

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

SENHOR PREGOEIRO DO PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPA – PR/AP

Ref. Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 02/2022
Processo nº 1.12.000.000723/2021-75

ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.183.424/0001-46, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do nobre Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa EQUINOCIO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, ora RECORRIDA, de forma equivocada, no procedimento licitatório em epígrafe, sendo demonstrado os motivos de nosso inconformismo pelas razões a seguir articuladas, e requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor. Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

I – INICIALMENTE

1.1. Inicialmente, cumpre estabelecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com a seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de controle.

1.2. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Procuradoria.

1.3. Como se verá adiante, a classificação da Recorrida decorreu de EQUÍVOCO na análise da documentação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

II - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

2.1. O edital é bem claro e objetivo em suas exigências, não sendo diferente quanto aos itens 14.15 e 14.15.1, que tratam da qualificação técnico-operacional, vejamos:

14.15 - Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnico-operacional:

14.15.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

2.2. É com clareza que o edital exige que a licitante comprove sua aptidão nos serviços, ora pretendidos, por um período não inferior a 3 anos. Para tanto se faz necessário a apresentação de atestados, porém a Recorrida NÃO conseguiu comprovar prazo exigido, no caso 3 anos.

III – DA ACEITABILIDADE DA HABILITAÇÃO

3.1. Para tomar a decisão, ressalta-se que, de forma EQUIVOCADA, o nobre Pregoeiro teve como base os atestados apresentados, e o item 14.15.1.3. traz a seguinte redação: “Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos (...).”

Assim, vejamos os atestados apresentado:

a) SICREDI INTEGRAÇÃO: atestado esse que apresenta VIGENCIA INDETERMINADA. Fato que permite a apuração do prazo (real) de execução serviços. Dessa forma esse atestado NÃO pode ser ACEITO.

b) DEV MINERAÇÃO: vigência de 20/07/2021 a 19/07/2022. O contrato ainda não completou 1 ano de execução, e vejamos o diz o item 14.15.1.2. “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior (...)”

Se cumprido a redação do item citado, esse contrato NÃO DEVE SER ACEITO.

c) ORTOMED LTDA: vigência de 01/11/2019 a 01/11/2021. Porém o atestado foi emitido e assinado em 14/07/2021, ou seja, antes da conclusão do contrato, então não sabemos se houve alguma irregularidade ou inexecução após julho de 2021. Dessa forma DEVE ser considerado apenas o prazo de 20 MESES.

d) MARABAIXO RESIDENCE: vigência de 01/11/2020 a 30/03/2021. Atestado com APENAS 5 cinco meses de execução. Porém tem período de execução concomitantemente com o contrato da ORTOMED LTDA, dessa forma, NÃO pode ser contabilizado esse período em duplicidade.

3.2. Dessa forma, considerando os atestados citados acima, Recorrida comprovou APENAS um período de 20 meses, prazo que está muito longe da experiência exigida no instrumento convocatório. E assim DESATENDENDO as normas editalícias, o que ensejam a INABILITAÇÃO da Recorrida.

3.3. Senhor Pregoeiro, pelo exposto, respeitosa e, discordamos de vossa decisão, uma vez que houve, um equívoco no procedimento de análise dos atestados apresentados pela Recorrida, com isso trazendo prejuízo à Administração no alcance da seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO

4.1. Por todos os argumentos apresentados acima, fica demonstrado claramente que a RECORRIDA, não atendeu às exigências do instrumento convocatório, quanto à sua HABILITAÇÃO, no que se refere a qualificação técnico-operacional.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, seguindo como base os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e competitividade, com finalidade de reconhecer o equívoco da decisão de habilitar.

4.2. Dessa forma vimos a requer a INABILITAÇÃO da Recorrida, e consequente retorno a fase de julgamento das propostas e habilitação.

4.3. Se por motivos diferentes do julgamento sensato que deve ser promovido pelo nobre Pregoeiro, o mesmo não acatar o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para que no melhor entendimento da lei promova a justa decisão para atendimento do presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Macapá-AP, 26 de maio de 2022

Voltar